A eficácia da execução: penhora de salário

Mariana Farias Dutra Portes[1]

Resumo

O presente trabalho visa analisar a eficácia da execução face à legislação atinente ao caso.

São analisados o instituto da penhora e o regime de impenhorabilidades, bem como os princípios constitucionais e processuais atinentes à execução civil, como o princípio da celeridade, eficácia da execução e dignidade da pessoa humana.

Especial atenção tem o tópico referente à penhora de remuneração e seu caráter alimentar. Neste momento, discutem-se os dispositivos legais correlatos e as discussões doutrinárias e jurisprudenciais, sobretudo no que tange à constitucionalidade.

Palavras-chave: Eficácia; execução civil; penhora; impenhorabilidade.

Abstract

This study aims to examine the effectiveness of execution against legislation pertaining to the case.

We analyze the institution of collateral pledge and Restraint of attachments regime and the constitutional principles and procedures relating to civil enforcement, as the principle of expediency, effectiveness of implementation and human dignity.

Special attention has the topic on the attachment of pay and feed their character. At this point, we discuss the legal and related discussions doctrinal and jurisprudential, especially regarding the constitutionality.

Keywords: Effectiveness; civil execution; collateral pledge; restraint of attachment.

Introdução

Muitos são os meios existentes no direito processual que visam à proteção do executado. Tais proteções são decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana e, de forma mais específica, do princípio da menor onerosidade ao executado.

A proteção do executado vem em grande parte da Lei nº 8.009/90, mais conhecida como Lei do Bem de Família, e do artigo 649 do Código de Processo Civil, o qual teve sua disposição alterada pela Lei nº 11.382/06. Contudo, em vários dispositivos esparsos pode ser observada a proteção do executado, ainda que os artigos supracitados sejam os mais emblemáticos na prática.

[1] Graduação em Direito, Especialização em Advocacia Geral pelo Centro Universitário Barão de Mauá, Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil. Contato: mari-portes@hotmail.com. Orientador: Lucas de Souza Lehfeld.

A difusão do princípio da dignidade da pessoa humana ocorrida pós 1988, ocasionou uma grande preocupação com a proteção do patrimônio, visto que este é responsável por garantir grande parte das necessidades humanas, como moradia, alimentação, lazer e saúde.

Contudo, há de se perceber que, muito embora também sejam princípios constitucionais a efetividade da execução (decorrente do devido processo legal) e a celeridade processual, estes princípios vêm sendo deixados de lado pela legislação infraconstitucional face ao princípio da dignidade humana, de modo que não há mais ponderação entre eles, como deve ser, mas apenas uma inviabilização da eficácia da execução, a qual sucumbe face o princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Flávio Luiz Yarshell e Marcelo José Magalhães Bonício (2006) dispõem que:

> "é preciso considerar que a incapacidade de o Estado (Judiciário) fazer cumprir seus próprios comandos é fator que, pelo desprestígio que traz consigo, tende a simplesmente esvaziar a autoridade estatal. No mais das vezes, o devedor que não paga e que não apresenta os bens sujeitos à execução não desafia apenas o credor, mas atenta contra o Estado."

Na prática forense não é apenas a dignidade do executado que está sendo protegida, mas praticamente todo o seu patrimônio, o qual supostamente deveria garantir suas obrigações.

São impenhoráveis na atual conjuntura salários, vencimentos, aposentadorias, bens imóveis, poupança, instrumentos de trabalho, dentre outros. Ora, com o que mais haveria o devedor de honrar suas dívidas senão com parte de seus rendimentos?

Portanto, o presente trabalho visa demonstrar que o princípio constitucional da efetividade da execução vem sendo esvaziado pela legislação infraconstitucional, de forma a tornar as execuções morosas e infrutíferas, o que contribui para o descrédito do Judiciário e a transmissão da certeza de nada acontece com aquele que não honra suas dívidas.

Os princípios afetos à execução

O princípio da efetividade garante aos cidadãos não apenas que seu direito seja reconhecido, mas que possa efetivamente gozar do mesmo, ou seja, que seu direito seja implementado. Este princípio está implícito em nosso ordenamento e é decorrente do devido processo legal.

O princípio da celeridade foi introduzido no artigo 5º da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 45 e visa garantir uma rápida solução aos processos judiciais e administrativos.

Deve-se atentar para o fato de que a celeridade não deve ser buscada a qualquer custo, mas sempre ponderada uma duração razoável do processo com a efetividade deste.

As faltas de efetividade e de celeridade privilegiam em especial o devedor que deseja protelar o pagamento de sua dívida. Cabendo ressaltar que a celeridade não

se aplica apenas à fase de conhecimento, mas tem especial importância na fase de execução, na qual muitas vezes processos são extintos sem resolução de mérito sem que o crédito seja satisfeito, com a alegação de não haver encontrado bens para satisfação do crédito, quando, na verdade, não foram efetivamente exauridos todos os meios de localizá-los. Nestes casos, a celeridade é colocada à frente da efetividade, notadamente pelas metas impostas aos magistrados pelo Conselho Nacional de Justiça, fazendo com que direitos reconhecidos não sejam efetivados.

Luiz Guilherme Marinoni (2012) entende que o princípio da efetividade é o mais importante do processo civil, posto que sua inobservância torna o direito reconhecido apenas letra morta.

O princípio da dignidade da pessoa humana é mais do que um princípio constitucional, mas um preceito do Estado Democrático de Direito e um vetor de interpretação de normas. Por ele passou a defender as pessoas como um fim em si mesmo, por meio da garantia de uma gama de direitos que comporiam a dignidade, notadamente o direito à vida e à liberdade, dentre outros.

Uma das facetas da dignidade da pessoa humana é a proteção da propriedade em patamar que garanta condições de sobrevivência digna a pessoa. Neste caso, protege-se a moradia, a saúde, o lazer, a educação, etc.

A efetivação dos direitos pessoais está intimamente ligada à possibilidade econômica de obtê-lo. Assim sendo, na prática, é necessário dinheiro e propriedade para se fruir de muitos dos direitos fundamentais.

Ocorre que o conceito de dignidade humana é abstrato, portanto, é muito difícil aferir qual intromissão no patrimônio ocasionaria uma violação deste direito.

O princípio da menor onerosidade decorre da dignidade da pessoa humana e visa garantir que a execução não viole a dignidade do executado e se concretize da forma menos onerosa possível para este.

Assim sendo, a invasão do patrimônio do devedor é possível, contudo, a dignidade deste deve ser preservada.

No que tange à execução, a legislação infraconstitucional vem sendo extremamente protetiva ao executado, tornando impenhorável grande parte de sua propriedade e a totalidade de sua renda.

Ocorre que os conceitos explicitados (dignidade da pessoa humana, celeridade, efetividade e menor onerosidade) são princípios, razão pela qual a ponderação é o meio adequado à resolução de conflitos. Neste sentido, ao se contrapor a proteção da dignidade do executado e a efetividade do processo, a resolução encontra-se no caso concreto, por meio das técnicas de ponderação a serem aplicadas pelo magistrado *in casus*.

A proteção da dignidade do executado não deve ter caráter absoluto, até porque nem sempre a penhora de parte de sua renda implicará em violação de sua dignidade.

A dignidade da pessoa humana apresenta um núcleo essencial, o qual seria intangível, e sempre preponderaria fase aos demais direitos. Assim sendo, nenhuma execução pode privar o devedor de todos seus recursos econômicos de

forma a torná-lo miserável e incapaz de prover o próprio sustento. Ultrapassado o núcleo essencial, os demais direitos do devedor devem ser ponderados com os direitos do credor, sendo que apenas no caso concreto se poderá aferir o quanto se pode invadir o patrimônio do executado sem lhe retirar a dignidade.

A legislação brasileira vem sobrepondo a dignidade do executado aos direitos do credor, tornando impenhoráveis rendas, imóveis e quase todo o patrimônio do executado, o que faz com que muitos dos processos não alcancem a almejada efetividade.

Tornar a remuneração impenhorável em sua totalidade é um contrassenso da legislação, além de inconstitucional, visto que fere o princípio da efetividade ao não dar azo para ponderações, mas estabelecendo de pronto que qualquer restrição da remuneração do executado, ainda que ínfima, será violadora da dignidade deste.

Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina e Luiz Rodrigues Wambier (2007):

> "Quando os limites à penhorabilidade são estabelecidos em virtude das necessidades naturais do executado, as restrições às medidas executivas devem amoldar-se adequadamente a tais necessidades, e atenção aos princípios da máxima efetividade e menor restrição possível. Assim, não se deve permitir que a execução reduza o executado a uma situação indigna; no entanto, o mesmo princípio não autoriza que o executado abuse desse direito, manejando-o para indevidamente impedir a atuação executiva. (...) Pensamos, assim, que, em atenção às peculiaridades do caso, não tendo sido localizados outros bens penhoráveis, é possível a penhora de parte da remuneração recebida pelo executado, em percentual razoável, que não prejudique seu acesso aos bens necessários à sua subsistência e à sua família."

No mesmo sentido, José Alberto dos Reis (1985):

> "O sistema brasileiro parece-nos inaceitável. Não se compreende que fiquem inteiramente isentos os vencimentos e soldos, por mais elevados que sejam. Há aqui um desequilíbrio manifesto entre o interesse do credor e do devedor; permite-se a este que continue a manter o seu teor de vida, que não sofra restrições no seu conforto e nas suas comodidades, apesar de não pagar aos credores as dívidas que contraiu."

Assim sendo, a legislação deve consolidar o panorama constitucional, dando vez à eficácia de todos os direitos constitucionais, de modo a não sobrepor uns a outros, mas permitindo que o magistrado consolide as diretrizes constitucionais da melhor forma ao caso concreto, por meio da ponderação e da análise das particularidades do caso.

As mudanças trazidas pela Lei nº 11.382/06

A Lei nº 11.382/06 alterou o artigo 649 do Código de Processo Civil e intentava uma grande mudança no âmbito de proteção do executado. A

nova disposição do artigo ampliou o rol de remunerações protegidas pela impenhorabilidade, o que garantiu isonomia, visto que a disposição anterior protegia apenas algumas espécies de remuneração.

A antiga disposição do artigo 649 do Código de Processo Civil previa que:

> "IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia (revogado);
> Vll - as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família (revogado);"

Tal disposição foi substituída por uma especificação mais ampla do conceito de remuneração, sendo, contudo, vinculada ao disposto no § 3º do mesmo artigo.

> "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:
> IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;"

O parágrafo terceiro deste artigo previa a possibilidade de penhora de 40% da remuneração do executado que extrapolasse o teto de 20 salários mínimos:

> "§3º. Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios."

A possibilidade de se penhorar percentual da remuneração prevista no referido parágrafo foi uma inovação que privilegiou a efetividade e a proporcionalidade, de modo que protegeu aqueles que têm pequena renda e impôs um ônus não excessivo aqueles que têm uma renda alta.

Contudo, infelizmente, esse dispositivo foi objeto de veto presidencial pelo Presidente Lula, o qual justificou o veto na contrariedade ao interesse público, nos seguintes termos:

> "Mensagem nº 1.047, de 6 de dezembro de 2006.
> Senhor Presidente do Senado Federal,
> Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 51 de 2006 (nº 4.497/04 na Câmara dos Deputados), que

> Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.
> Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Casa Civil da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:
> §3º do art. 649 e o parágrafo único do art. 650 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, alterados pelo art. 2º do Projeto de Lei."

Além de se tratar de um voto protetivo das camadas ricas, visto que a penhorabilidade só atingiria aqueles com renda superior a 20 (vinte) salários mínimos, o que importa em pequena e privilegiada parcela da população, tal veto é de constitucionalidade duvidosa.

O veto deve abranger integral texto de artigo ou parágrafo, ocorre que o inciso IV do artigo 649 foi parcialmente revogado na parte em que remetia ao § 3º do mesmo artigo. Portanto, tal veto é inconstitucional, devendo o veto abranger todo o teor do inciso IV.

Neste sentido José Miguel Garcia Medina (2011):

> "É duvidosa, a nosso ver, a constitucionalidade do veto presidencial à referida disposição. É que, de acordo com o § 2º do art. 66 da Constituição Federal, o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. Tendo em vista que o inciso IV do art. 649 estabeleceu que são impenhoráveis as remunerações ali referidas observado o disposto no §3º deste artigo, parece, em princípio, que, ao vetar o § 3º, houve, reflexamente, veto parcial do inciso IV do art. 649, o que contraria a *mens legis* do § 2º do art. 66 da Constituição."

O veto eivado de inconstitucionalidade patente é um retrocesso à eficácia da execução e se mantém com o fito de garantir a perpetuação do privilégio de parcela da população.

O economista Marcos Antônio Kohler e o jurista Bruno Dantas Nascimento (2007) demonstram, em seu estudo Aspectos jurídicos e econômicos da impenhorabilidade de salários no Brasil: contribuição para um debate necessário, que a impenhorabilidade dos salários no Brasil não está relacionada com a ideia de proteção do executado, mas com a manutenção de privilégios de certas parcelas da população.

> "Isso demonstra que, apesar de haver um conjunto de oportunidades abertas à sociedade brasileira para a mudança institucional, o conjunto majoritário de organizações relevantes politicamente tem poder suficiente para impor à maioria da população regras institucionais amplamente desfavoráveis à maioria e contraproducentes do ponto de vista do desenvolvimento econômico, embora atenda aos interesses específicos destes grupos, numericamente pequenos."

Penhora por dívida alimentar

A dívida de natureza alimentar é um exemplo dos benefícios da possibilidade de penhora de vencimentos.

O § 2º do art. 649 dispõe que o disposto no inciso IV do mesmo artigo não se aplica no caso de pagamento de prestação alimentícia.

> "§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia."

Assim sendo, é possível a penhora dos rendimentos do alimentante para pagar a prestação alimentícia.

Ocorre que a lei não determina um percentual sobre o qual a penhora pode recair, levando alguns magistrados a entender pela possibilidade de penhora da totalidade dos vencimentos.

Data venia, a penhora da integralidade do salário do executado fere a dignidade deste de maneira inconteste, não lhe deixando qualquer meio de prover a própria subsistência. Do mesmo modo que o executado não deve ser protegido a qualquer custo, a execução também não deve ser efetiva a qualquer custo, devendo ser realizada uma ponderação entre a necessidade e a possibilidade das partes de modo a estabelecer um percentual sobre o qual incidirá a penhora, de modo que ambas as partes tenham sua dignidade protegida e que o processo alcance seu fim prático.

A execução de dívida alimentar apresenta o benefício da prisão civil, mas seu maior mérito em relação à execução comum encontra-se na possibilidade de penhora da remuneração do executado, visto que a prisão visa compelir o executado a cumprir sua obrigação, mas não a efetiva, enquanto que a penhora permite a efetiva satisfação do crédito, sem interferir no direito de liberdade de locomoção do executado.

Tangibilidade dos rendimentos

A disposição legal que torna a remuneração impenhorável faz parecer que os rendimentos são intangíveis. Ocorre que existem diversas disposições legais que permitem a invasão do patrimônio do devedor diretamente em sua remuneração, notadamente com o intuito de beneficiar o credor quando este é o Estado ou instituições financeiras de grande poderio econômico.

O desconto na folha de pagamento do empregado é permitido na Consolidação das Leis Trabalhistas quando decorrer de ressarcimento de danos causados ao patrão. Do mesmo modo, a jurisprudência trabalhista vem entendendo possível a penhora do salário dos sócios para adimplir dívidas trabalhistas com os empregados.

Outra possibilidade é a retenção da remuneração do servidor público para ressarcir os cofres públicos.

Os descontos previdenciários e de imposto de renda também são realizados diretamente na remuneração e visam garantir o recebimento dos créditos pelo Estado.

O exemplo mais emblemático da tangibilidade dos rendimentos é o previsto na Lei nº 10.820/03, pela qual se permitiu que as instituições financeiras realizassem desconto em folha de pagamento por empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil. Tal Lei visa privilegiar tais instituições financeiras, permitindo um desconto de até 30% da remuneração do trabalhador, o que tornou praticamente inexistente o risco do negócio para as financeiras.

Assim sendo, a impenhorabilidade dos rendimentos não implica na intangibilidade destes, sendo, contudo, que as disposições legais que permitem o bloqueio de parte da remuneração visam beneficiar o Estado e as instituições financeiras, o que ocasiona quebra da isonomia ao permitir que estes entes tenham a satisfação do seu crédito garantida, enquanto que os demais credores não gozam desta possibilidade.

A declaração incidental de inconstitucionalidade

Tendo em vista que a lei determina expressamente a impenhorabilidade dos rendimentos, bem como esta encontra-se em perfeita validade, muito embora seja de constitucionalidade questionável, conforme já exposto, faz-se necessário um meio processual que permita ao magistrado impor a penhora de percentual do salário.

No controle difuso, o pedido de declaração de inconstitucionalidade de um dispositivo legal é feito de forma incidental e não trata do objeto principal da ação. Este controle pode ser feito por qualquer magistrado em qualquer instância.

Humberto Dalla (2012) preleciona que:

> "Dessa forma, torna-se bastante claro que a questão constitucional pode (e deve) se arguida no plano da prejudicialidade. Será examinada e levada em consideração pelo órgão julgador como um antecedente lógico da questão principal, mas não integrará o mérito da causa."

Certo é que, pelo princípio da inércia jurisdicional, deve haver expresso requerimento da parte para que se opere a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que se pretende.

Assim sendo, pela via do controle difuso de constitucionalidade, o magistrado, a requerimento da parte, pode declarar inconstitucional o artigo 649, IV do Código de Processo Civil, tornando possível a penhora de salário do executado no caso concreto.

Tal decisão incidental só terá valor inter partes e dependerá da aferição de uma inconstitucionalidade no caso concreto, notadamente da aferição de inviabilização da efetividade da execução e de demonstração de que a penhora salarial não prejudicará direito subjetivo do executado.

Conclusão

O presente trabalho buscou demonstrar a problemática em torno do dispositivo legal que determina a impenhorabilidade das verbas remuneratórias. Em princípio se destaca a questão do veto presidencial quando se tentou atualizar a norma e a patente inconstitucionalidade que envolveu este veto.

A legislação brasileira vai de encontro à tendência das legislações estrangeiras, visto que estas, de modo mais extenso ou restrito, permitem a penhora de parte da remuneração.

A impenhorabilidade absoluta fere princípios constitucionais relativos ao processo, como a efetividade e a celeridade, o que resta claro pelo alto índice de processos que se findam sem satisfação da execução por ausência de bens do executado.

A possibilidade da penhora de percentual da remuneração é necessária para garantir a satisfação do crédito e manutenção da confiança da população nos mecanismos judiciais.

A história nos mostra que a manutenção da impenhorabilidade absoluta dos vencimentos visa tão-somente privilegiar camadas abastadas da população, visto que a penhorabilidade destas verbas afetariam notadamente aqueles que recebem altas remunerações.

Em brilhante síntese, Sergio Cruz Arenhart (2008) expressa:

> "Se é certo que salário é o elemento que assegura a manutenção das condições mínimas de vida do indivíduo, há de existir um limite para que a verba recebida seja considerada com essa natureza. Especialmente em um país como o Brasil, em que a desigualdade de salários é monstruosa, equiparar todos os tipos de remuneração (não importando seu valor) é, por óbvio, um disparate. Não se pode, evidentemente, tratar da mesma forma o salário mínimo e a remuneração de vários milhares de reais. Se, no primeiro caso, há evidente caráter alimentar em todo rendimento, o mesmo dificilmente será possível dizer quanto ao segundo. Existe, sem dúvida, um limite até o qual a remuneração deve ser protegida; extrapolado, porém, esse teto, não há razão para considerar o restante com caráter também alimentar. Afinal, não é a origem do dinheiro que deve ditar a sua essência alimentar, mas sim a sua finalidade. É certo que, passado um limite, o excedente do salário não mais será usado para custear despesas básicas da família, mas sim atenderá ao gasto supérfluo, que nenhuma relação terá com a ideia de alimentos, por mais ampla que seja."

A possibilidade da penhora de percentual da remuneração é possível quando requerida de forma incidental pela parte interessada, quando então o magistrado, analisando o caso concreto, declarará inconstitucional o artigo 649, IV, do CPC, e determinará percentual sobre o qual a penhora recairá.

Cabe ressaltar que o magistrado aplicará a proporcionalidade para determinar o percentual sobre o qual recairá a penhora, bem como, estará atendendo aos princípios da efetividade e da celeridade, sem deixar de garantir a dignidade do executado.

Tal possibilidade é a saída que se tem na atual conjuntura, mas de melhor eficácia seria a evolução da legislação, para permitir penhora de percentual do salário, sendo especialmente interessante a experiência dos países que estipulam esta porcentagem de forma progressiva, aumentando à medida que aumenta a remuneração do executado, consolidando, assim, uma igualdade material e efetivando as diretrizes constitucionais de dignidade e processo.

Referências bibliográficas

ARENHART, Sérgio Cruz. *A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e salários. In*: ARRUDA ALVIM, Eduardo; ASSIS, Araken de; MAZZEI, Rodrigo; NERY Jr., Nelson; WANBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.) *Direito Civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim.* São Paulo: RT, 2008.

COUTO, Ivanoy Moreno Freitas. *Penhora on line: princípios limitadores à sua aplicação.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

KÖHLER, Marcos Antônio; NASCIMENTO, Bruno Dantas. *Aspectos jurídicos e econômicos da impenhorabilidade de salários no Brasil: contribuição para um debate necessário. In*: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY Jr., Nelson; WANBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior.* São Paulo: RT, 2007.

MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade e direitos do credor.* Curitiba: Juruá Editora, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução.* 2. ed. São Paulo: RT, 2011. Vol. 3.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Impenhorabilidade de bens – Análise com vistas à efetivação da tutela jurisdicional. In*: NEVES, Daniel Amorim Assumpção; SHIMURA, Sérgio (Coords.). *Execução no processo civil: novidades & tendências.* São Paulo: Método, 2005.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A inconstitucionalidade como questão prejudicial no controle difuso incidental da constitucionalidade das leis perante órgãos jurisdicionais de primeira instância.* Disponível em: http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/inconstitucionalidade.pdf. Acesso em dezembro de 2012.

RACHEL, Andrea Russar. *Em que consiste o princípio da efetividade?* Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2009010917162497. Acesso em dezembro de 2012.

REIS, José Alberto dos. Processo de execução. Coimbra: Coimbra, 1085. Vol. I.

WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *Modificações na expropriação de bens do devedor nas execuções por quantia.* Material da 3ª aula da disciplina Cumprimento das Decisões e Processo de Execução, ministrada no Curso de Especialização Televirtual em Direito Processual Civil – Universidade Anhanguera UNIDERP/IBDP/REDE LFG. Acesso em dezembro de 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil.* São Paulo: RT, 2007.

YARSHELL, Flávio Luiz; BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Execução civil: novos perfis.* São Paulo: RCS editora, 2006.